## **SENTENÇA**

Processo n°: **0002725-59.2013.8.26.0566** 

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Rescisão do contrato e

devolução do dinheiro

Requerente: **José Giuliano** 

Requerido: Britânia Eletrodomésticos Ltda

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos

Trata-se de impugnação apresentada pela ré ao cumprimento da sentença formulado pelo autor.

Alega que a diferença pleiteada pelo autor, no importe de R\$ 233,74, configura-se excesso de execução, pois teria cumprido integralmente o comando judicial mediante o depósito efetuado em 07 de junho de 2013, no importe de R\$ 535,75.

Nesse sentido, a certidão lançada pelo cartório à fl. 92 confere verossimilhança às alegações da ré, pois, somente após transitada em julgado a decisão de fl. 14 é que se iniciaria o prazo de 15 dias para o cumprimento voluntário da condenação.

Tendo a ré efetuado o depósito no dia 07 de junho subsequente, fica afastada a incidência da multa de 10%, prevista pelo art. 475-J, do C.P.C. e indevidamente computada nos cálculos de fl. 31.

No mais, e apesar de o autor não ter especificado detalhadamente os índices utilizados para a atualização do saldo devedor, conforme lhe competia nos termos do art. 475-B, do C.P.C., a informação lançada à fl. 30 de que foram aplicados juros de mora desde a propositura da ação, além de juros legais, contados da citação, afronta o comando judicial.

Tal fato evidencia a dupla incidência de juros pelo autor (legais e moratórios), contrariando o dispositivo lançado na coisa julgada material que determinou tão somente a aplicação da correção monetária desde o desembolso e juros de mora a partir da citação. Ou seja, considerando-se que a citação se deu em março/13 e o depósito foi efetuado em junho/13, o percentual de juros deveria ser de apenas 3%, que aplicado ao valor atualizado da dívida, R\$ 536,92 (R\$ 499,00 + R\$ 37,92), geraria um acréscimo de R\$ 16,10 a esse título.

Com razão, portanto, a ré ao impugnar o excesso almejado pelo autor referente ao depósito de fl. 61.

Isto posto, acolho a impugnação apresentada pela ré e autorizo o levantamento do excesso em seu favor. Expeça-se o mandado de levantamento.

Outrossim e tendo já sido deferido ao autor o levantamento da parte incontroversa (fl. 57), **JULGO EXTINTO** o feito nos termos do art. 794, I, do CPC.

Oportunamente, destruam-se os autos.

P.R.I.C.

São Carlos, 19 de fevereiro de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA